



Acórdão 01658/2019-5 - Plenário

Processo: 12716/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FUNSEG - Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: FRONZIO CALHEIRA MOTA, EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA DE VITÓRIA – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA DE VITÓRIA**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos senhores **EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI** e **FRONZIO CALHEIRA MOTA**.

Nos termos do **Relatório Técnico n.º 00671/2019-9** e da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04604/2019-4**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE** opinou pela **regularidade** da Prestação Anual.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 05593/2019-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica, opinando pela **regularidade** das contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não foram apontadas inconsistências nas demonstrações contábeis, conforme evidenciado pela área técnica, entendo que as presentes Contas devem ser julgadas regulares.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA DE VITÓRIA, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos senhores **EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI** e **FRONZIO CALHEIRA MOTA**, dando-lhes quitação;

1.2. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões